ACÓRDÃO Nº 11459/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.139/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altemir Gregolin (492.308.169-49); Antônio Chrisóstomo de Sousa (023.714.133-72); Beatriz Guimarães Borges (494.529.321-04); Divino Lúcio da Silva (101.386.921-49); Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza – Pró-Natureza (02.301.859/0001-66); José Carlos de Andrade (086.930.721-53); Odilon Borges de Souza (247.849.311-04); Paulo Sérgio Barbosa (151.316.961-00); Salviano Antônio Guimarães Borges (004.869.811-34).
4. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal:
8.1. Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606) e outros, representando Divino Lúcio da Silva.
8.2. Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Altemir Gregolin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor da Sra. Beatriz Guimarães Borges (494.529.321-04), Superintendente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza (Pró-Natureza), em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados pelo MPA, por força do Convênio 58/2010, celebrado entre aquele ministério e o Pró-Natureza, para "Apoio ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar no Território da Cidadania das Águas Emendadas".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Altemir Gregolin (492.308.169-49), Antônio Chrisóstomo de Sousa (023.714.133-72), José Carlos de Andrade (086.930.721-53), Odilon Borges de Souza (247.849.311-04), Paulo Sérgio Barbosa (151.316.961-00) e Divino Lúcio da Silva (101.386.921-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Salviano Antônio Guimarães Borges (004.869.811-34), presidente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza – Pró-Natureza, da Sra. Beatriz Guimarães Borges (494.529.321-04), Superintendente do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza – Pró-Natureza e signatária do Convênio 58/2010, e do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza – Pró-Natureza (02.301.859/0001-66), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o Sr. Salviano Antônio Guimarães Borges (004.869.811-34), a Sra. Beatriz Guimarães Borges (494.529.321-04) e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza – Pró-Natureza (02.301.859/0001-66), em solidariedade, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos

recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventual quantia já ressarcida:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.950,00	19/1/2011

9.4. condenar a Sra. Beatriz Guimarães Borges (494.529.321-04) e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza – Pró-Natureza (02.301.859/0001-66), em solidariedade, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventual quantia já ressarcida:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
62.050,00	19/1/2011
769.961,50	6/5/2011

9.5. aplicar ao Sr. Salviano Antônio Guimarães Borges (004.869.811-34), à Sra. Beatriz Guimarães Borges (494.529.321-04) e ao Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza – Pró-Natureza (02.301.859/0001-66), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos responsáveis, ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício 582/2013/CFFC-P (TC 034.420/2013-4), e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3° do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 36/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/10/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11459-36/19-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62652405.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral